



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CULTURA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.231, DE 2015**

Altera as Leis nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para promover medidas de estímulo à construção, manutenção e aquisição de acervo de bibliotecas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

.....

§ 3º .....

.....

e) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como doações de acervos para essas instituições, e treinamento de

peçoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida de art. 8º-C, nos seguintes termos:

“Art. 8º-C. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos e materiais de construção a serem utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O ente federativo que pretender utilizar o benefício fiscal previsto neste artigo deve informar previamente o vendedor que os equipamentos e materiais adquiridos serão utilizados diretamente na construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas.

§ 2º A pessoa jurídica revendedora, bem como o gestor público que emitir a declaração prevista no § 1º deste artigo, ficam solidariamente responsáveis pelas contribuições não pagas em decorrência de aplicação irregular das reduções de alíquotas de que trata este artigo, acrescidas de juros e de multa, na forma da lei.” (AC)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 1º.....  
.....

XI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.

.....” (AC)

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**  
Presidente